

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS À HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA COMO PRESSUPOSTOS DOS DIREITOS HUMANOS

Augusto Lattanzio da Cunha Andrade¹

RESUMO: O artigo em tela tem como escopo, discutir acerca dos pressupostos que legitimam a liberdade de expressão em face ao direito à honra, à intimidade e à vida privada, no presente contexto das manifestações e movimentos sociais que ocorrem pelo Brasil e o mundo todo. Realizou-se uma abordagem histórica acerca do ordenamento constitucional brasileiro, ao longo dos séculos, delineando a importância dada pelas Constituições aos direitos fundamentais da liberdade. Objetivou-se a análise da preservação da autonomia privada em face ao cumprimento das normas, dos direitos e deveres jurídicos, com o intuito de reiterar a simultânea existência entre a liberdade de expressão e as liberdades individuais do cidadão. Destarte, com o adjutório de pesquisas, doutrinas e jurisprudências, pode-se examinar a relevante importância do tema para a manutenção das relações entre Estado, sociedade e indivíduo e a perene luta por garantia de direitos e pela consolidação da democracia.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Tutela Constitucional; Direitos Humanos; Democracia.

ABSTRACT: The article on screen is scoped, discuss about the assumptions that legitimate freedom of expression in relation to the right to honor, intimacy and privacy, in the present context of the demonstrations and social movements that occur by Brazil and the whole world. A historical approach on the Brazilian constitutional planning, over the centuries, outlining the importance given by the Constitutions the fundamental rights of freedom. The objective of the analysis of the preservation of private autonomy in relation to the compliance with rules, the legal rights and duties, in order to reiterate the simultaneous existence among freedom of expression and individual freedoms of the citizen. Thus, with the support of research, doctrines and case law, one can examine the relevant importance of the subject for the maintenance of the relationship between State, society and individual and the perennial fight for guarantee of rights and the consolidation of democracy.

Keywords: Freedom of Expression; Constitutional Supervision; Human Rights; Democracy.

¹ Professor de História, Introdução ao direito, Filosofia, Sociologia e Atualidades. Graduado em História, pela Universidade Federal de São João del-Rei, e Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: augustoandrade13@yahoo.com.br

1. A Liberdade Como Direito Fundamental

Os direitos da liberdade são aqueles reconhecidos como direitos da primeira geração, os primeiros a constarem no instrumento normativo constitucional, pois concernem aos direitos civis e políticos. Destarte, têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao estado, constituindo-se em faculdades ou atributos da pessoa. Em outras palavras, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Para Paulo Bonavides, “Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse” (BONAVIDES, 2011, p. 560).

Nesse diapasão, os direitos da liberdade ressaltam também, na ordem dos valores políticos, a nítida separação entre a Sociedade e o Estado. Para o autor, tal preceito é de suma importância, pois: “Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade.” (BONAVIDES, 2011, p. 563).

Na perspectiva de Daniel Sarmento, os direitos fundamentais também são, em sua essência, os direitos do ser humano livre e isolado, direitos que detêm em face do poder estatal:

São unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável. É importante destacar que o princípio em pauta não representa apenas um limite para os Poderes Públicos, que devem abster-se de atentar contra ele. (SARMENTO, 2006, p. 89).

O autor reitera que, além disso, o princípio supramencionado serve como um norte para a conduta estatal comissiva, no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana, assegurando condições mínimas para a vida com dignidade. Nota-se, não resta dúvida, que a vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valor

histórico e filosófico, direcionará, sem maiores obstáculos, ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

Clovis Beznos ratifica a importância da liberdade contida no rol dos direitos fundamentais dentro da perspectiva do Direito Moderno. O autor em questão, ao mencionar o trabalho do jurista alemão Carl Schmit, caracteriza os direitos fundamentais sob um duplo aspecto. Por um lado, são todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional, por outro são aqueles direitos que receberam da Constituição um elevado grau de garantia ou de segurança, ou são imutáveis ou são de difícil mudança, pois são direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição. Cabe aqui a ressalva de que essa proteção e segurança jurídicas variam com a ideologia e modalidade do Estado, pois cada qual tem seus direitos fundamentais específicos.

Mister salientar que a busca incessante do equilíbrio entre os interesses coletivos e a vontade individual é a solução para o reconhecimento dos direitos e deveres das pessoas. A regra geral que se observa na aplicação das normas é a da luta pela democracia e pela garantia das liberdades individuais, bem como a sua consagração jurídico-política, que, quase sempre, caminham em conjunto.

Sem embargo, a maioria dos pensadores contemporâneos mais ligados ao liberalismo reconhece hoje a importância do direito à igual participação política para a afirmação da liberdade, da mesma forma que a teoria democrática contemporânea não hesita em afirmar a relevância das garantias jurídicas da liberdade individual, que constituem pressupostos para o funcionamento da própria democracia. Apesar da subsistência de possíveis conflitos e tensões entre as ideias de soberania popular e de liberdade individual, parece hoje inequívoco que os termos desta equação se pressupõem reciprocamente, e que cada um deles tende a se desvirtuar, num círculo vicioso, diante da ausência do outro. Com efeito, sem um ambiente político em que as liberdades individuais estejam efetivamente garantidas, com opinião pública livre, tolerância e direito à diferença, a democracia não passará de um simulacro. Mas, da mesma forma, sem o governo da maioria e a

responsabilidade política dos governantes exigidas pela democracia, seria muito mais fácil para o grupo instalado no poder atropelar as liberdades dos governados em benefício dos seus próprios interesses. (SARMENTO, 2006, p. 146).

Sarmiento salienta, ainda, que é possível transplantar para o direito brasileiro a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e ampliar o seu raio de atuação. Para tanto, deve-se reconhecer que nestes estão contidos os valores mais importantes de uma comunidade política. Tais valores, mediante os princípios constitucionais que os consagram, perpassam por todo o sistema jurídico, moldando suas normas e institutos, e estabelecendo deveres de proteção ao Estado. Ademais, não é suficiente que o Estado apenas se isente de violar os direitos humanos. É preciso que ele haja concretamente, de fato e de direito, para protegê-los de agressões e ameaças de terceiros, inclusive daquelas provenientes dos atores privados.

2. Liberdade de Expressão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em consonância com conceito de liberdade de expressão, demonstra a importância destinada aos direitos fundamentais da pessoa humana, inscrita no artigo 5º, inciso IX e § 2º do mesmo. “Os direitos fundamentais ostentam a característica de configurarem a própria razão de ser da Constituição, constituindo-se entre seus elementos fundantes, enquanto a Constituição existe para protegê-los” (BEZNOS, 2006, p. 13).

Liberdade é um conceito universal que deve ser respeitado pelo Direito. Entretanto, essa liberdade não pode desprezar as diferenças que permeiam as relações individuais cotidianas. Visando assegurar o livre exercício das liberdades, surge a necessidade de codificação, para a garantia da estabilidade dos negócios jurídicos, de uma forma geral, evitando riscos e violações aos direitos das pessoas. Destarte, os autores supramencionados entendem que a concepção de liberdade culmina em uma liberdade de todos,

reconhecida pelo próprio Direito e sustentada pelo Estado. Assim, a liberdade concreta e a subjetiva poderão prosperar conjuntamente.

“A liberdade que é conhecida é aquela que não depende de nada, pois ela é própria do ser, de sua essência.” (Rafael Tallarico; Vera Lúcia de Souza Golini, 2013, p. 18). É nesse sentido que surge a liberdade de expressão. Esta, por meio da linguagem, tem como norte o ordenamento jurídico, seja ele analítico ou sintético, desde que respeite máximas mínimas fundamentais, em qualquer sistema político. Para Tallarico e Golini, “Quando se diz liberdade de expressão, não se deve pensar somente na questão ideológica, mas principalmente na participação da sociedade na elaboração das leis e na sua aplicação” (Rafael Tallarico; Vera Lúcia de Souza Golini, 2013, p. 23).

A liberdade de expressão, como atributo da democracia, é o instrumento de descobrimento das necessidades humanas que favorecem o progresso individual e da nação. Os autores supramencionados enfatizam que toda liberdade opõe-se ao autoritarismo, à deformação da autoridade; porém, sem jamais contestar à autoridade legítima. O Ordenamento que garante o direito material de os indivíduos expressarem suas opiniões, em âmbito individual e coletivo, deve assegurar e exigir, também, uma maior participação de todos para que seja alcançada a felicidade geral.

3. A Liberdade de Expressão e as Constituições do Brasil

Destarte, para o autor supramencionado, a monarquia foi, não obstante, um grande salto para a estreia formal definitiva de um estado liberal, vinculado, todavia, a uma sociedade escravocrata, característica que sempre deve ser evidenciada no exame das instituições imperiais.

Consoante à liberdade de expressão, a Carta Política do Império continha em seu texto a proteção formal aos direitos da liberdade, conforme evidencia Pedro Lenza. Para o autor, a Lei Maior de 1824 continha importante rol de Direitos Cíveis e Políticos, fato este que influenciou, sem dúvida, as declarações de direitos e garantias das Constituições que se seguiram.

O Projeto da Constituinte obedecia basicamente em matéria de organização de poderes ao célebre esquema de Montesquieu: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Garantia os direitos individuais e políticos, sob a inspiração da Constituição francesa de 1791 e ao mesmo passo formulava com originalidade um capítulo sobre os “deveres dos brasileiros”, no qual admitia o direito de resistência e declarava “dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta”, reputando com tal a lei retroativa ou oposta à moral, mas unicamente ‘se ela tendesse a depravá-lo e a torna-lo vil e feroz. (BONAVIDES, 2011, p. 363).

Apesar da tutela legal destinada às liberdades civis e do avanço que representou a Primeira Carta *Magna* do Brasil, deve-se entender as circunstâncias de aplicação da lei, segundo a realidade do país. Nesse diapasão, Boris Fausto atenta para esta questão, pois segundo o autor:

A Constituição representava um avanço ao organizar os poderes, definir atribuições, garantir direitos individuais. O problema é que, sobretudo no campo dos direitos, sua aplicação seria muito relativa. Aos direitos se sobrepunha a realidade de um país onde mesmo a massa da população livre dependia dos grandes proprietários rurais, onde só um pequeno grupo tinha instrução e onde existia uma tradição autoritária. (FAUSTO, 2006, p.80).

Durante a República Velha, de acordo com Paulo Bonavides, a segunda Constituição Brasileira sofreu forte influência por parte do liberalismo político exercido pela Constituinte Norte-Americana de 1787, já que esta representou o primeiro texto constitucional moderno a conter os princípios fundamentais da igualdade e da liberdade. Segundo o próprio autor:

Com advento da República, O Brasil ingressou na segunda época constitucional de sua história. Mudou-se o eixo dos valores e princípios de organização formal do poder. Os novos influxos constitucionais deslocavam o Brasil constitucional da Europa para os Estados Unidos, das Constituições Francesas para a Constituição norte-americana, de Montesquieu para Jefferson e Washington, da Assembleia Nacional para a Constituinte de Filadélfia e depois para a Suprema Corte de Marshall, e do pseudoparlamentarismo inglês para o

presidencialismo americano. (BONAVIDES, 2011, p. 364).

Segundo Pedro Lenza, houve, na Constituição de 1891, importante proteção às clássicas liberdades privadas, civis e políticas, mas não se fazendo notar a previsão de direitos dos trabalhadores.

Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, o Brasil passou a sofrer influências do constitucionalismo alemão. Nesse diapasão, Bonavides alude a real importância dessa nova doutrina presente no texto constitucional brasileiro. Em seus dizeres:

Com a Constituição de 1934 chega-se à fase que mais de perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no país. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descurado pelas constituições precedentes. O social aí assinalava a presença e a influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro. (BONAVIDES, 2011, p. 366).

Paulo Bonavides também atenta para a grande mudança ensejada pela nova Constituição. Na visão do autor:

Os direitos fundamentais não mudaram, mas se enriqueceram de uma dimensão nova e adicional com a introdução dos direitos sociais básicos. A igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem igualdade é valor vulnerável. Em última análise, o que aconteceu foi a passagem da liberdade jurídica para a liberdade real, do mesmo modo que da igualdade abstrata se intenta passar para a igualdade fática. (BONAVIDES, 2011, p. 378).

Entretanto, após o golpe de Estado e a implantação de um governo ditatorial durante a Era Vargas, a liberdade de expressão foi cerceada para dar lugar ao controle estatal de toda e qualquer forma de liberdade.

Nessa perspectiva, Melo ressalta o momento crucial no qual foi implantada a nova ordem constitucional brasileira:

A Constituição de 1937 foi outorgada num momento de crise universal de ordem e autoridade. Já existia no mundo o estado potencial de guerra e dentro de cada país esboçava-se o quadro da luta ou da oposição ideológica que a guerra viria transportar do espaço nacional para o espaço internacional, conferindo ao conflito mundial o caráter ideológico que extrema, de maneira tão acentuada, uma da outra. As duas guerras mundiais se abateram sobre a humanidade no período de uma geração. (MELO, 2014.).

Para Pedro Lenza, a Carta Política de 1937 restringiu os direitos e liberdades dos brasileiros. O direito de manifestação foi restringido com o intuito de garantir a paz, a ordem e a segurança pública. Nenhum jornal poderia recusar difundir as informações exigidas pelo governo, nos termos que a lei fixava. Até mesmo a imprensa, o teatro e as rádios foram alvos da censura prévia instituída pelo Estado Novo.

Posteriormente, com o fim do governo de Getúlio Vargas em 1945, o Brasil passou por um processo de redemocratização e, já no ano seguinte, foi elaborada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Lenza ressalta a inexistência de uma religião oficial, mantendo o caráter laico instaurado na República velha, e o reconhecimento do direito de greve.

Por outro lado, Auricélia do Nascimento Melo enfatiza a volta aos princípios da liberdade presentes na nova Carta Política:

A Constituição de 1946 assim dispôs no Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais) em seu art. 141, parágrafo 5º: É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e

social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (MELO, 2014.).

No entanto, os direitos da liberdade sofreram sua maior limitação com a deflagração do Golpe Militar de 64 e a implantação do período ditatorial brasileiro.

Em 1964, o Brasil encontrava-se em meio a uma crise política. O Golpe Militar, ou Quartelada, iniciou um período de violação e cerceamento das liberdades individuais e coletivas. Segundo Pedro Lenza, houve exacerbada possibilidade de suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos.

Não obstante, a nova ordem constitucional contemplou em seu texto os pressupostos formais da liberdade de expressão, conforme exposto por Melo:

a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, respectivamente em seu art. 150 e parágrafos, e 153 e parágrafos, explicitam que é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. (MELO, 2014.).

Posteriormente, com a saída dos militares do poder em 1986, o país se preparava para um processo de abertura política. A Constituinte, responsável pela elaboração da nova Carta Política, conhecida como a “Constituição cidadã”, precisava ressaltar no texto constitucional os valores da liberdade, igualdade e da democracia, preceitos estes dilacerados durante o regime militar.

A Constituição Federal de 1988 ampliou sensivelmente o rol dos direitos fundamentais em relação às Constituições anteriores no que pertine aos direitos fundamentais. Na atual Carta Magna o tema possui Título próprio, que se desdobra em capítulos dedicados sucessivamente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, aos Direitos Sociais e Políticos. Os direitos

individuais e coletivos estão enunciados no art. 5º, em setenta e sete incisos e em dois parágrafos. Em confronto com a Constituição anterior, na qual a Declaração de Direitos correspondia a trinta e seis parágrafos, teria havido aparentemente um alargamento dos direitos fundamentais. Em verdade, os direitos e liberdades são praticamente os mesmos, com desdobramentos e particularismos que visam a coibir abusos de direito. De outra parte, diversas garantias e direitos que tradicionalmente figuram no direito comum passam a ter *status* constitucional. Refletindo a reação contra a anterior experiência autoritária de governo, a Assembleia Constituinte traduz, em normas programáticas, o anseio de atendimento a aspirações populares de liberdade e de justiça social, segundo o movimento pendular próprio das fases de restauração democrática. (MELO, 2014.).

Nesse diapasão, Sarmento reitera as mudanças ensejadas pelo novo texto constitucional:

É natural que uma Constituição como a de 1988, cujo advento simbolizou a definitiva superação do autoritarismo político no país, demonstre intensa preocupação com a liberdade. Essa preocupação traduziu-se na proteção reforçada às suas três dimensões jurídicas...a autonomia pública, a autonomia privada e as condições da liberdade. (SARMENTO, 2006, p. 174).

Sarmento explicita que a liberdade tutelada pela nova Constituição não pretende apenas assegurar a mera liberdade formal ou negativa, circunscrita à ausência de constrangimentos externos ou comportamento dos agentes. Para o autor:

é flagrante no discurso constitucional a preocupação com a efetividade da liberdade, com a garantia, enfim, das condições materiais indispensáveis ao seu exercício, o que se evidencia diante de seu generoso preâmbulo, do amplo rol de direitos sociais que ela consagra, e ainda dos princípios norteadores da ordem econômica e da ordem social que ela acolhe. (SARMENTO, 2006, p. 175).

Fica evidente, para o autor supramencionado, que a Constituição de 1988 não considera a liberdade como um dado natural que lhe caiba somente proteger por meio da limitação do arbítrio governamental. Pelo contrário, a vigente carta política reconheceu que a miséria e a exclusão existentes na esfera social minoram a autonomia do cidadão, entendendo que a liberdade individual não é só limite, mas também tarefa do Estado.

4. A Relação Entre Autonomia Pública e Privada

A relação indivíduo e sociedade sempre foi alvo de análise por parte da Filosofia, principalmente no que toca à questão dos direitos individuais frente aos direitos coletivos. Destarte, a necessidade de estabelecer limites às vontades particulares sem, no entanto, violar os direitos inerentes à pessoa humana encontra-se em voga nos dias de hoje.

Daniel Sarmento, em referência às teorias de Jürgen Habermas, demonstra como o autor alemão propôs uma saída intermediária para a questão da relação entre liberdades individuais e soberania popular. Para este, não há que se falar em primazia de nenhuma delas. O que se intenta, na verdade, é estabelecer uma conexão íntima entre os direitos individuais e a soberania popular, afirmando que ambos são igualmente essenciais à legitimação do Direito Moderno.

Portanto, pode-se aferir que, não obstante raras as posições radicais divergentes, converge o pensamento contemporâneo para a ideia de que a garantia tanto da autonomia pública do cidadão – associada à democracia –, como da sua autonomia privada – ligada aos direitos individuais – são imprescindíveis para a proteção jurídica integral da liberdade humana, ao passo que é lícito dizer que é amplamente dominante a concepção de que a liberdade perde seu significado quando não são asseguradas as condições materiais mínimas para que as pessoas possam desfrutá-la de forma consciente. Entretanto, explicita Sarmento, essa autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, acima de tudo, com o direito das outras pessoas a uma equânime quota de liberdade, e, além disso, com outros

valores igualmente relevantes ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança. Se a autonomia privada fosse absoluta, toda e qualquer lei que proibisse ou estabelecesse limites para qualquer ação humana seria inconstitucional.

Isto não quer dizer, no entanto, que mesmo estas liberdades fundamentais se revistam de valor absoluto. É possível que a proteção de uma delas, no caso concreto, importe em lesão a outro direito fundamental ou princípio constitucional igualmente relevante. Nesta hipótese, poderá ser necessário, diante dos contornos do caso, restringir a liberdade em questão, de forma proporcional, visando a otimização dos bens jurídicos em confronto, através de uma ponderação de interesses. É exatamente isto que ocorre quando se discute a aplicação dos direitos fundamentais na esfera privada, em que se torna necessário ponderar esta autonomia com o direito que estaria sendo violado pela conduta particular. (SARMENTO, 2006, pp.156 e 157).

Destarte, para Sarmento, a “ordem constitucional brasileira confere ampla proteção à liberdade, preocupando-se com a efetiva garantia aos excluídos das condições necessárias ao seu gozo. Ela protege a autonomia pública do cidadão, fortalecendo a democracia, mas também a autonomia privada”. (Sarmento, 2006, p. 182). A liberdade encontra um ponto alto na Constituição de 1988, restando agora concretizar as promessas emancipatórias da chamada “Constituição cidadã”, levando a liberdade à vida cotidiana de todas as brasileiras e brasileiros.

Nesse diapasão, Golini e Tallarico entendem que não basta apenas a Constituição declarar ou prever uma organização social na qual impere o respeito à máxima da liberdade. Os autores enfatizam o quão é imprescindível colocar em prática todos os fundamentos constitucionais capazes de afirmar e garantir a liberdade e seu constante aperfeiçoamento, por meio da própria disciplina legal.

O papel dos Tribunais é fundamental nesse momento, mediante a exegese da lei, atividade com base em que possam fundamentar e descobrir o real sentido da

liberdade de expressão, que não é apenas garantir a liberdade através da igualdade, mas, principalmente, através do entendimento da condição humana de cada um, dentro da coletividade na qual o sujeito se encontra...

A Corte Suprema Americana, O Supremo Tribunal Federal no Brasil e outros Tribunais dessa estirpe devem enxergar a liberdade não condicionada apenas pela necessidade, que tem a ver com a economia, e a igualdade, que tem a ver com a possibilidade de se descobrir o melhor caminho para a paz, não apenas exterior, que se dá na sociedade, mas também interior, do ser, para si. O benefício será global". (GOLINI; TALLARICO, 2013, p. 54).

5. Ausência de Colisão Entre Liberdade de Expressão e as Liberdades Individuais

Após a análise da tutela constitucional destinada à garantia e proteção dos direitos individuais e coletivos, salvaguardando interesses particulares e comunitários, pode-se aferir que para suporem-se colidentes esses direitos, necessário seria afirmar, de um lado, que o direito à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão intelectual implica necessariamente a possibilidade de violar-se a intimidade e a vida privada das pessoas, não podendo existir restrições quanto a essas liberdades, e, de outro, que o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada ensejaria o cerceio da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão intelectual.

a Constituição Federal assegura o direito à liberdade de manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, em suas variadas modalidades, na mesma medida em que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, seja no plano individual, seja no plano da comunicação da massa. (BEZNOS, 2006, pp. 16 e 17).

Todavia, segundo Beznos, a colisão entre as normas e os direitos supramencionados, na realidade, não ocorre. Para o autor, os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e de liberdade de expressão intelectual não podem ser cerceados pelos direitos à intimidade e à vida privada, muito menos seriam esses últimos limitados pelos primeiros. Ou seja, de fato, é impossível conceber limitação ao direito de liberdade porque a liberdade (*lato sensu*) não se confunde com o direito à liberdade. Destarte:

o *direito* à liberdade e manifestação do pensamento e de liberdade de expressão intelectual não se pode configurar, de sorte a atingir os outros valores protegidos pelo Ordenamento Constitucional, a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada das pessoas. (BEZNOS, 2006, pp. 17 e 18).

Nota-se que a solução para o suposto conflito de normas, como para a existência de antinomia jurídica, se colhe diretamente do próprio Ordenamento, por mera interpretação de normas constitucionais.

José Emílio Medauar Ommati, em conformidade ao exposto supra, também entende que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Se é notável que a Constituição de 1988 estabelece ampla margem para que as pessoas possam expressar suas ideias e pensamentos, essa garantia não é absoluta, pois deve estar em sintonia com a igualdade dos demais, ou seja, a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com a dignidade das pessoas. Assim é que a própria Constituição de 1988 já moldara os próprios mecanismos da liberdade de expressão, que se encontram no respeito à dignidade humana.

Não obstante, Ommati também compreende que não há que se falar em conflitos de direitos. “Defenderei justamente a ideia de que princípios jurídicos não colidem, mas se pressupõem mutuamente...não se podendo mais falar em limites, seja à liberdade de expressão, seja a qualquer outro direito, insculpido na Constituição ou não.” (OMMATI, 2014, p. 01). Deve-se ressaltar que a obra do autor tem como escopo analisar a liberdade de expressão dentro da perspectiva constitucional que proíbe o discurso de ódio, mais especificamente, os discursos do racismo, do preconceito e da discriminação. “Assim, a

proibição da prática de racismo através de discursos preconceituosos não limita a liberdade de expressão, pois já não se trata de liberdade de expressão, mas uso do discurso para negar direitos fundamentais” (OMMATI, 2014, p. 02). Ommati alerta para o fato de que os limites estabelecidos ao direito à liberdade de expressão não podem culminar em ações estatais que viabilizem a censura prévia. Por outro lado, se previamente o Estado não pode impedir as pessoas de expressarem ou veicularem suas ideias, isso não significa dizer que todo e qualquer conteúdo veiculado está garantido e protegido pela liberdade de expressão, pois, conforme exposto anteriormente, o limite é justamente a igualdade e a dignidade dos demais. Pode-se aferir que, dessa forma, não há que se falar em colisão de direitos, pois, a própria Constituição vigente já houvera decidido pelo direito de igualdade ou a favor da dignidade da pessoa humana.

O mesmo autor salienta que, ao contrário do que pensam os juízes e juristas brasileiros, igualdade, liberdade, liberdade de expressão e proibição da prática de racismo (discurso de ódio) não colidem e, portanto, não há limitações externas a esses direitos. Na verdade, os pressupostos da igualdade e da dignidade pessoal não caracterizam limites internos ou externos à liberdade de expressão, mas condições que possibilitam o próprio exercício, em *stricto sensu*, da liberdade de expressão e, em *lato sensu*, da própria liberdade. Sendo assim, o que se vê, com o constitucionalismo moderno, é que o Ocidente pretendeu afirmar uma sociedade que busca o igual respeito e consideração de todos os indivíduos.

Assim, para que a liberdade de expressão deva ser consistente com os princípios da igualdade e liberdade entendidos como igual respeito e consideração, entendo que os discursos de ódio, sejam eles contra uma raça, um grupo étnico ou um gênero não devem ser proibidos *a priori*, em decorrência do princípio democrático. Em outras palavras, o que a liberdade de expressão impede é a censura prévia. Em um regime democrático, as ideias devem circular livremente e é um contrassenso achar que a proteção da democracia deve se dar através da censura prévia. (OMMATI, 2014, p. 100).

Isso porque, para Ommati, ninguém é capaz, *a priori*, de proferir um discurso de ódio ou discurso racista. Na visão do autor, para que um discurso possa ser considerado racista ou discriminador, ele deve passar pelo espaço público e pela discussão pública. A partir daí, o proferidor do discurso contará com a tutela constitucional para provar que seu ato não fere ou viola os direitos de igualdade e liberdade, pois, se um indivíduo for proibido de discursar, no intuito de se evitar o discurso de ódio, não haverá respeito, igualdade e equilíbrio entre os direitos individual e coletivo, apenas a preponderância de um sobre o outro.

Assim, fica claro que a Constituição de 1988, ao proibir o racismo, não pretendeu proibir o discurso de ódio, enquanto discurso prévio, até porque não se pode proibir previamente qualquer discurso ou proferimento. Pretendeu, sim, proibir discursos racistas depois de publicamente proferidos. Em outras palavras, a proibição de racismo se dá quando se comprova publicamente que houve a prática do racismo, enquanto violação da igualdade de todos. (OMMATI, 2014, p. 102).

Em suma, resta claro que a liberdade de expressão e os direitos à vida e à intimidade privada são elementos que se pressupõem e, de fato, não se colidem, já que para o exercício de um é estritamente necessário a existência do outro, e não sua limitação.

CONCLUSÃO

Toda e qualquer Constituição, para fazer jus à sua grandeza, deve contemplar em seu texto normativo os direitos da igualdade e da liberdade, mormente a liberdade de manifestação. Não obstante, todo ordenamento constitucional tem o dever de proteger e garantir a autonomia e dignidade da pessoa humana, haja vista que um direito coletivo jamais poderá ultrapassar e/ou violar a liberdade individual do ser humano.

Destarte, demonstrou-se que não resta falar em limites ou conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à vida privada, à honra e à intimidade, haja vista serem, estes direitos, pressupostos legais insculpidos na Constituição Federal e garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, nenhum ser humano ou grupo de pessoas devem ser impedidos de manifestar sua vontade em prol de que se evitem possíveis violações dos direitos individuais, pois, *a priori*, nenhuma ação deve ser considerada ofensiva em sua finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZNOS, Clovis. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão e a proteção da intimidade e da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 4, n. p. 9-25, out./dez. 2006;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011;

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006;

GOLINI, Vera Lúcia de Souza; TALLARICO, Rafael. **A Liberdade de expressão da opinião pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza. – 16. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012;

MELO, Auricélia do Nascimento. **A liberdade de expressão e o discurso do ódio: uma abordagem na convivência democrática**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bda085fd5db65533>. Acessado em 13 de setembro de 2014;

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988** / José Emílio Medauar Ommati. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014;

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.